



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

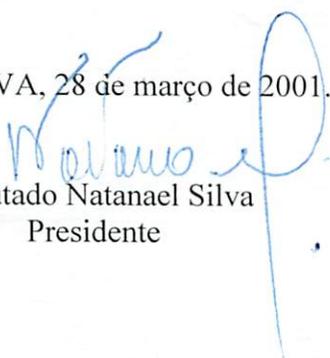
Autoriza o Poder Executivo a criar elemento de despesa, com a correspondente fonte de recursos, no Orçamento-Programa do exercício financeiro de 2001.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa, com a correspondente fonte de recursos, no Orçamento-Programa do exercício financeiro de 2001.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 03/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar elemento de despesa, com a correspondente fonte de recursos, no Orçamento-Programa do exercício financeiro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2000.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 007 , DE 05 DE MARÇO DE 2001.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, e no art. 135, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar elemento de despesa e fonte de recurso no Orçamento-Programa Anual do Estado”.

Nobres Parlamentares, em virtude do advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficaram, este Executivo, bem como, todos os demais Poderes do Estado, impossibilitados de aporem em seus orçamentos todos os elementos possíveis e imagináveis, haja vista que a referida Lei proíbe no sentido *lato* da palavra, a alocação de recursos para possíveis remanejamentos futuros, obrigando assim o gestor público a praticar um orçamento com base em um planejamento real e consistente.

Em face da necessidade de se efetuar a inclusão, no orçamento vigente, de elementos de despesas e fontes de recursos destinados a atender despesas com ressarcimento, pagamento de pessoal, serviço de terceiros - pessoa física, e outras modalidades de despesas para a ratificação dos convênios celebrados neste exercício e não previstos em peça orçamentária, sou compelido a apresentar-lhes o presente Projeto de Lei, visando a viabilização da execução orçamentária para todos os Poderes do Estado no decorrer do exercício financeiro de 2001.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do Art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a criar elemento de despesa e fonte de recurso no Orçamento-Programa Anual do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa e fonte de recurso no Orçamento-Programa Anual do Estado, até o limite de 10% (dez por cento) da receita líquida, excluindo destes limites os créditos suplementares relativos a pessoal, encargos sociais, acordos e convênios.

Parágrafo único. Para atendimento dos créditos abertos de acordos e convênios, terão como limite o valor dos respectivos instrumentos celebrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.